



*Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Allison Giuliano Franco e Sousa
Joslaine Fábria de Andrade
Gabriel Coelho Cruz e Sousa
Daniel Leal de Barros Lajst
Guilherme Gumier Motta
Ana Paula Cunha Freire
Jonathã Cristian Santos Silva
Ramirhis Laura Xavier Alves
Kamilla Alves Lima
Guilherme Eduardo Nascimento
Marcella da Costa Prado – Est.
Stephani Pires Pereira – Est.
Luiz Henrique Salvadoro Mendonça – Est.*

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO.

H. PAR PARTICIPAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ:12.219.876/0001-02, com sede na Av. José Monteiro de Figueiredo, 1826, Sala 02, Duque de Caxias, Cuiabá/MT; **GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTÃO S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: 05.522.682/0001-16, com sede na Av. José Monteiro de Figueiredo, 1826, Sala 03 Duque de Caxias, Cuiabá/MT, CEP: 78043 - 300; **GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTÃO S.A (FILIAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: 05.522.682/0002-05, com sede na Rua Iguatemi, N 151, 10º andar, Sala 105, CEP: 04533-011 - Itaim Bibi – São Paulo – SP; **SPE PIAUÍ CONECTADO S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:30.412.491/0001-49, com sede na AV Pedro Freitas, 1554, Bairro: Vermelha, Teresina - PI, CEP: 64019-368; **SPE PIAUÍ CONECTADO S.A (FILIAL)**, CNPJ: 30.412.491/0002-20, com sede na Av. Alencar Matos, 4855 Brasilar Teresina/PI CEP: 64.035 482; **BAO BING INFRAESTRUTURA DE REDES S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: 14.683.248/0001-09, com sede na Av. Alencar Matos, 4855(Sala 01 - lotes 07 e 08) - Brasilar - Teresina/PI CEP: 64.035-482; **H. TELL TELECOM SOLUÇÕES EM TIS.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: 12.287.925/0001-44, com sede na Av. Alencar Matos, 4855(Sala 03 - lotes 07 e 08) - Brasilar - Teresina/PI CEP: 64.035-482; **TELL TELECOM SOLUÇÕES EM TI S.A – (FILIAL)**, NOME FANTASIA “STRON INFRAESTRUTURAS”, CNPJ: 12.287.925/0002-25, com sede na Av. José Monteiro de Figueiredo, 1826, Sala 04 Duque de Caxias, Cuiabá/MT, CEP: 78043 -300; **H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACÃO DE ESCRITORIO LTDA**, NOME FANTASIA “H PRINT”, CNPJ: 00.831.964/0001-81, com sede na Av. José Monteiro de Figueiredo, 1826, Duque de Caxias, Cuiabá/MT CEP: 78043-300; **H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACÃO DE ESCRITORIO LTDA – (FILIAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 00.831.964/0005-05, com sede na rua Evandro Batista Vieira nº 99 sala 5 - loteamento AlphaVille Campinas - Campinas/SP cep: 13098-390, todos com o principal estabelecimento sito na Av. José Monteiro de Figueiredo, 1826, Sala 02, Duque de Caxias, Cuiabá/MT (**DOC. 01**), vêm,

respeitosamente, à presença de V. Exa. Por seus advogados (**DOC. 02**), com fundamento na Lei 11.101/05, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos abaixo.

1. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.

O artigo 3º da Lei 11.101/2005¹, dispõe que o juízo competente para deferir a recuperação judicial é o local do principal estabelecimento do devedor.

No caso em comento, o principal estabelecimento do grupo requerente é a localizado no município de Cuiabá – MT, por meio da Empresa H. PAR – acionista majoritária de todas as empresas, conforme demonstram os documentos em anexo (**DOC. 01**).

Assim, de acordo com a implementação da regionalização das Varas de Recuperação Judicial trazida pela Resolução TJ-MT/OE nº 10 de 30 de julho de 2020², os processos atinentes à Comarca de Cuiabá/MT devem ser processados perante à Primeira Vara Especializada da Comarca de Cuiabá/MT, razão pela qual o presente foro é o competente para a tramitação e processamento do feito.

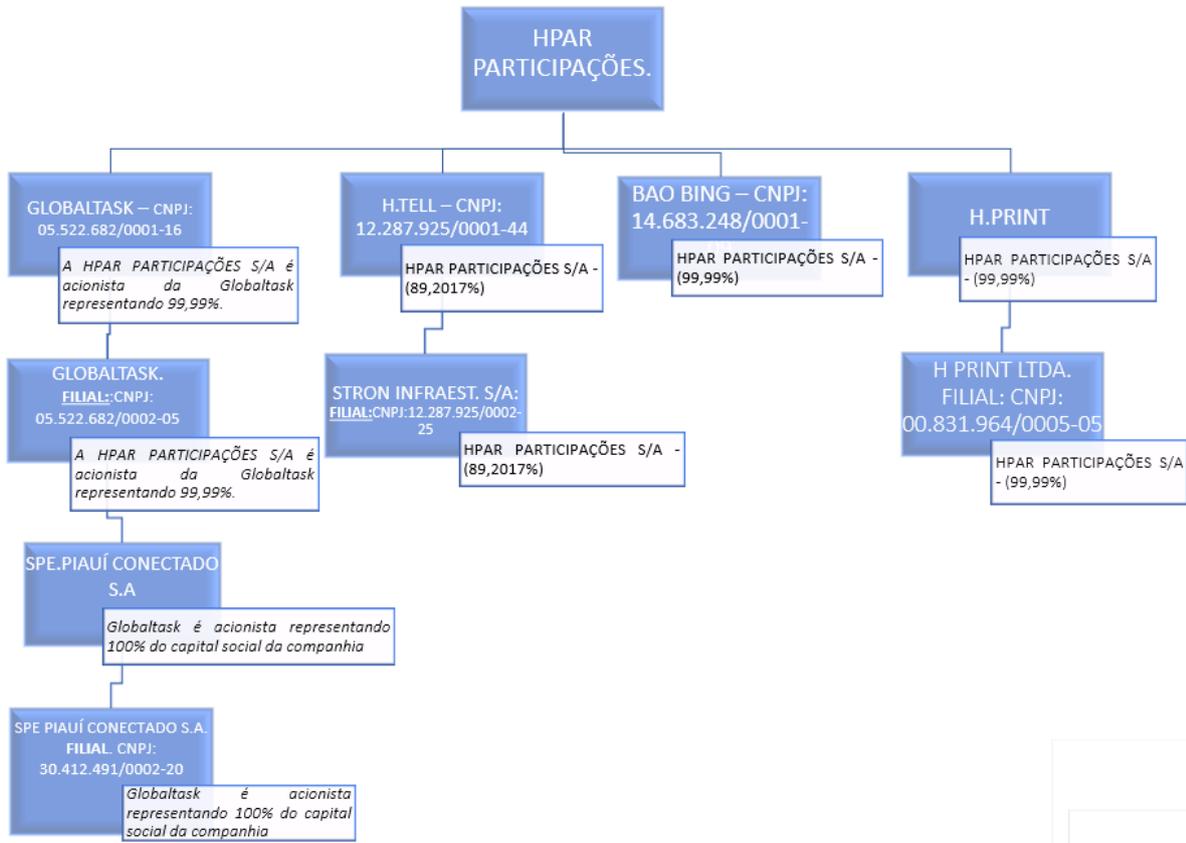
2. CONHECENDO O GRUPO H.PAR.

O GRUPO H.PAR é composto pela H. PAR PARTICIPAÇÕES S/A; GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTÃO S/A; GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTÃO S/A (FILIAL); SPE PIAUÍ CONECTADO S/A; SPE PIAUÍ CONECTADO S/A (FILIAL); BAO BING INFRAESTRUTURA DE REDES S/A; H. TELL TELECOM SOLUÇÕES EM TI S/A; TELL TELECOM SOLUÇÕES EM TI S/A – (FILIAL); H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACÃO DE ESCRITORIO LTDA e a H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACÃO DE ESCRITORIO LTDA – (FILIAL).

A valer, a empresa HPAR é a responsável pela estrutura administrativa, financeira, gestão, logística, fiscal/contábil, comunicação e marketing. As empresas BAOBING, GLOBALTASK E H.TELL, por sua vez, prestam serviços a SPE PIAUÍ CONECTADO S.A e a outras empresas ligadas ao ramo. Já a STRON INFRAESTRUTURA, presta serviços de “rede neutra”.

¹ Art. 3º. *É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

² <https://www.tjmt.jus.br/noticias/59916>



O Grupo HPAR trilha uma trajetória marcada por crescimento e inovação desde seu início, com a aquisição da primeira empresa pelo atual sócio majoritário, Sr. Edson Luiz Ribeiro da Silva.

Fundada em 1995, a HPRINT iniciou sua trajetória como revendedora de copadoras. Ao longo dos anos, a empresa expandiu sua atuação, abraçando serviços que incluem a venda e locação de equipamentos, suprimentos, reprografia, impressão e digitalização em larga escala. Isso solidificou sua posição no mercado, e transformou em uma marca nacionalmente reconhecida.



No ano de 2010, com o surgimento da holding HPRINT PARTICIPAÇÕES LTDA, posteriormente transformada na HPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, expandiu ainda mais seu ramo de atuação e capacidade de captação e aplicação de recursos.

Ainda no ano de 2010, a HTELL TELECOM SOLUÇÕES EM TIS/A, iniciava suas atividades focada na área de telefonia VOIP, passando por uma transformação significativa a partir de 2019, quando a construção de redes de telecomunicações e serviços de comunicação multimídia tornaram-se suas principais atividades.

A HTELL se destaca pelas construções de linhas de dutos PEAD, utilizando métodos não destrutivos (MND). Oferece infraestrutura completa para lançamento de cabo autossustentável, realização de lançamento de cabo subterrâneo, instalação de armários outdoor para equipamentos de redes, implantação de equipamentos de redes FTTH, DWDM, entre outros.



A expertise da HTELL reflete-se na execução de projetos complexos, respaldada por estrutura e equipe reconhecida nacionalmente. A gama de serviços inclui desde a instalação de Distribuidores Internos Óticos (DIO) até a emenda de fibra óptica por fusão, conectorização, terminações, testes e certificação (com uso de OTDR e Power Meter) para garantir a certificação do enlace ótico.

Criada em 2011, a BAO BING INFRAESTRUTURA DE REDES S/A, teve seu início voltado principalmente para atender as demandas do grupo em Outsourcing de informática. A empresa iniciou suas atividades com o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e sob encomenda, sendo o Software de Bilhetagem de Impressão seu carro-chefe.

Atualmente, a BAO BING atua no mercado de soluções em infraestrutura de telecomunicações, destacando-se na execução de serviços de implantação e manutenção de rede lógica e elétrica em edificações. Além disso, a empresa está envolvida na instalação de redes externas de fibra óptica para atender às necessidades dos clientes.



Em 2012, o GRUPO HPAR, buscando expandir as suas operações, adquiriu a empresa GLOBAL-TASK TECNOLOGIA E GESTÃO S/A, que, inicialmente se encontrava sediada em Campo Grande/MS, tendo, no ano de 2014, sido transferida para Cuiabá/MT. Nessa nova fase, além das atividades de telecomunicações, a empresa passou a atuar no comércio, locação e assistência técnica de multifuncionais, focando principalmente em clientes públicos.

Na esfera das telecomunicações, a GLOBALTASK participou da execução de grandes projetos. Entre esses projetos destacam-se iniciativas como o UFT Conecta, Peruíbe Cidade Digital, Programa Itanhaém Conectada, Videomonitoramento e vigilância para a Prefeitura de Campo Grande/MS e o Projeto Piauí Conectado.

O catálogo de serviços oferecidos pela GLOBALTASK abrange desde o desenvolvimento de Projetos de Telecomunicações até a Implantação de Redes de Comunicação Multimídia. A empresa destaca-se pelo desenvolvimento, implementação e suporte profissional de soluções inteligentes de comunicação de dados, voz e imagem. Profissionais altamente qualificados são disponibilizados para o mercado, garantindo eficiência em todo o ciclo de operação, incluindo etapas como Site Qualification, Survey, Engenharia de Sistemas, Gerenciamento e Planejamento de Rede, Soluções em telefonia VOIP e Monitoramento.

No ano de 2015, após autorização para a realização de estudos, levantamentos e projetos para a estruturação de concessão de Rede realizada pelo Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privada do Estado do Piauí, publicado em 14/12/2015, começaram os estudos para o projeto “PIAUI CONECTADO”.

Em 2017, ocorreu a licitação dessa Concessão Administrativa por meio da modalidade do tipo Técnica, momento em que a GLOBALTASK foi a vencedora do certame.

Em 5.6.2018, a Requerente juntamente com o Governo do Estado do Piauí firmou o Contrato de Parceria Público-Privada nº 01/2018. Por meio dele, o Poder Concedente delegou à SPE Piauí Conectado (LIGADA ESTRITAMENTE A GLOBALTASK – AÇIONISTA 100% DE AÇÕES) a construção, operação e manutenção de infraestrutura de transporte de dados, voz e imagem no Estado do Piauí, durante o período de 30 (trinta) anos.³

O Projeto começou a ser implantado, inclusive, ganhando maior representatividade durante a pandemia. Em 17/09/2020, foi autorizada a MIP apresentada pela SPE Piauí Conectado, para desenvolvimento dos estudos relativos à Expansão do projeto que foi aprovado em 07/05/2021 e publicado em 15/06/2021 com a assinatura do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 001/2018 PPP Piauí Conectado ampliando o atendimento do contrato que antes era de 101 municípios para 224, contemplando todos os municípios do Estado do Piauí.

O projeto, denominado “PIAUI CONECTADO”, é um sucesso indiscutível: a Requerente – SPE CONECTADO/GLOBALTASK – implementou uma rede pública de internet que atende todo o Estado do Piauí e traz benefícios enormes a toda a população piauiense, especialmente nas áreas de educação, saúde e segurança.

³ Contrato, cláusula 6.1: “O prazo de vigência da **PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PRAZO DA PPP)** é de **30 (trinta) anos** a contar da **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO**, prorrogável até o limite legal, atendendo-se ao limite previsto na legislação aplicável e vigente à época”.



Até dezembro de 2023, foram R\$ 645 milhões (consideradas as regras contábeis aplicáveis) investidos pela Piauí Conectado, tendo sido implementados mais de *seis mil quilômetros* de rede de fibra óptica e *2.145 pontos de conexão* de internet, inclusive pontos públicos de acesso a Wi-Fi.⁴ Em paralelo, a Piauí Conectado vem realizando, também, ações e iniciativas de cunho educacional, socioeconômico, cultural e ambiental,⁵ o que inclui cursos para alunos e educadores sobre internet, tecnologia, cibersegurança e mundo digital,⁶ e o projeto social Academia Piauí Conectado, que disponibiliza cursos gratuitos na área de tecnologia a toda a população, promovendo inclusão social⁷.

⁴ Mais informações sobre os aspectos técnicos do projeto, as obras já realizadas e os benefícios trazidos à população piauiense podem ser encontradas no site oficial do projeto: <https://www.piauiconectado.com.br/> (acesso em 19.2.2024).

⁵ Mais informações em <https://www.piauiconectado.com.br/category/projetos-sustentabilidade/> (acesso em 19.2.2024).

⁶ Mais informações em <https://www.piauiconectado.com.br/category/cisco-networking-academy/> (acesso em 19.2.2024).

⁷ <https://www.pi.gov.br/noticias/academia-cisco-piaui-conectado-vence-premio-piaui-de-inclusao-digital/> (acesso em 19.2.2024).

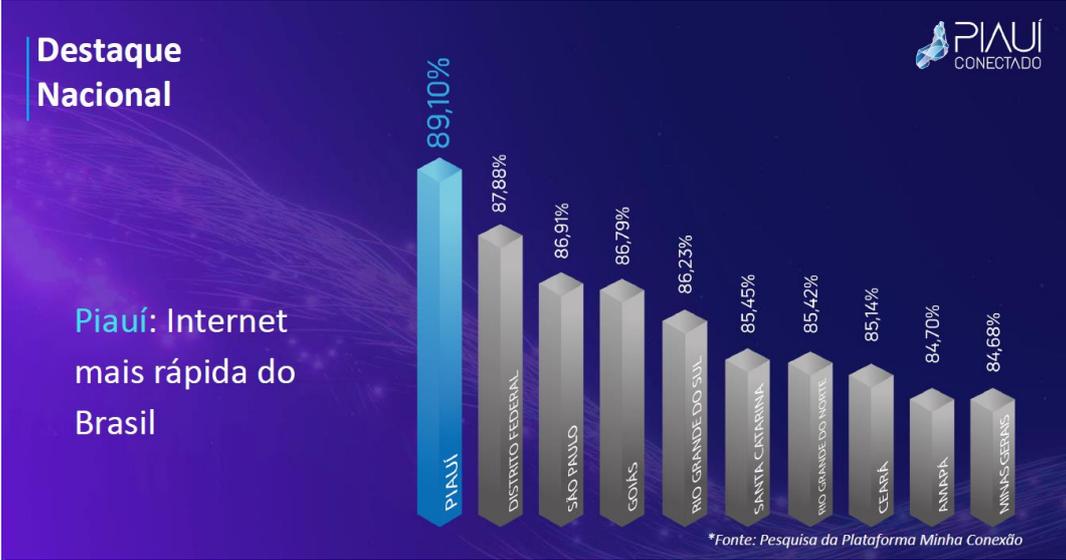


O compromisso da SPE Piauí Conectado com a qualidade dos serviços e a excelência no atendimento mantem-se entre 98% e 100% desde os primeiros meses da execução do projeto. Esses indicadores, avaliados pelo Verificador Independente da parceria público-privada, refletem o trabalho dedicado de equipes comprometidas, capacitadas e valorizadas.

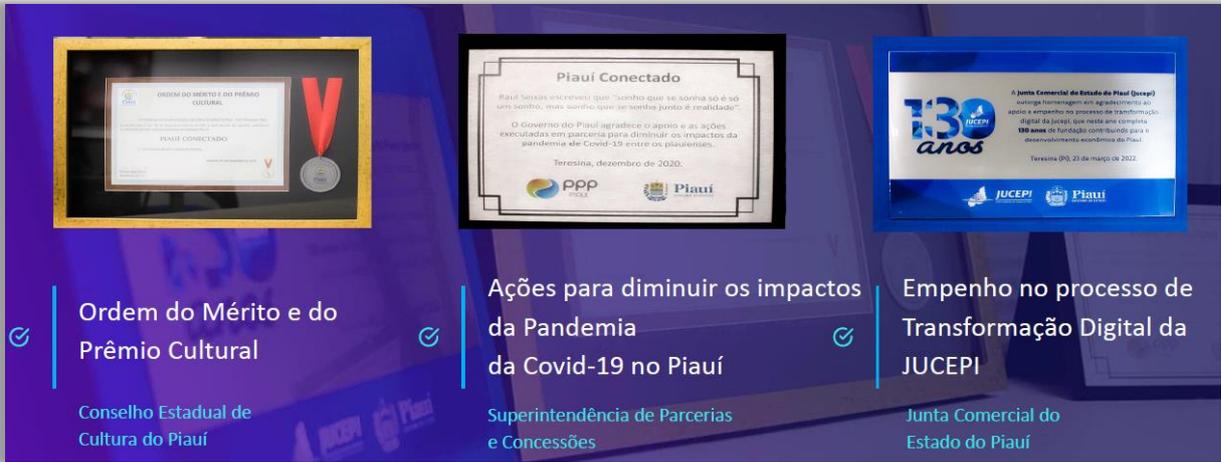
A história da Piauí Conectado é marcada pelo orgulho de alcançar regiões antes carentes de conexão digital, promovendo inclusão e fomentando o desenvolvimento. Ao chegar a comunidades distantes, a iniciativa transforma sonhos em realidade, conectando todos a um futuro digital.

Trata-se, sem exageros, de uma iniciativa revolucionária no Estado do Piauí, que hoje conta com infraestrutura de dados e acesso à internet sem paralelo no País. Tanto é assim que, com a implementação do Projeto Piauí Conectado, o Estado do Piauí saiu da *última* para a *primeira* posição, no País, nos quesitos de velocidade, qualidade e latência da internet disponibilizada à população, sendo o único estado da região Nordeste com rede de fibra óptica em 100% dos municípios.⁸

⁸ <https://www.meionorte.com/noticias/estado-do-piaui-tem-a-internet-mais-rapida-do-brasil-450425> (acesso em 19.2.2024); <https://www.minhaconexao.com.br/ranking> (acesso em 19.2.2024).



O sucesso do Projeto Piauí Conectado e a excelência dos serviços executados pela Requerente são comprovados pelos reconhecimentos e premiações que o projeto, a Piauí Conectado e seus representantes receberam entre os anos de 2019 e 2023.



Essas honrarias incluem, dentre outras, **(a)** Títulos de Ordem do Mérito Renascença, conferidos pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí; **(b)** Ordem do Mérito e do Prêmio Cultural, conferida pelo Conselho de Cultura do Estado do Piauí; **(c)** Prêmio Empenho no Processo de Transformação Digital, conferido pela Junta Comercial do Estado do Piauí; **(d)** Títulos de Cidadãos Teresinenses, pela câmara municipal de Teresina e Piauienses, conferida pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí; **(e)** Prêmio Livro Verde *Smart City Mundi*, conferido pela Organização das Nações Unidas (ONU); **(f)**



Medalha do Mérito Legislativo Municipal, conferida pela Câmara Municipal de Teresina; (g) Título de cidadão Cuiabano e moção de Aplausos, conferidos pela Câmara Municipal de Cuiabá.



A essa altura, resta muito claro que se está diante de um grupo empresarial de indisputável relevância econômica e social, responsável pela geração de centenas de empregos diretos e indiretos e pelo recolhimento de milhões em tributos anualmente, com enorme impacto na região de suas instalações.

Como agora se passa a demonstrar, embora passem por uma momentânea crise de liquidez, as Requerentes são empresas absolutamente viáveis, o que decerto será reconhecido por seus credores com a aprovação de seu Plano de Recuperação Judicial, a ser oportunamente apresentado.

Nessa ordem de ideias, para que esse processo tenha efetividade e a finalidade do instituto possa ser atingida, elas precisam, urgentemente, que seu fluxo de caixa seja protegido ainda hoje, na forma autorizada pelo artigo 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005 (“LRF”) c/c artigo 300 do Código de Processo Civil (“CPC”), estando presentes os requisitos para tanto, como será demonstrado em capítulo próprio.

3. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA DO REQUERENTE.

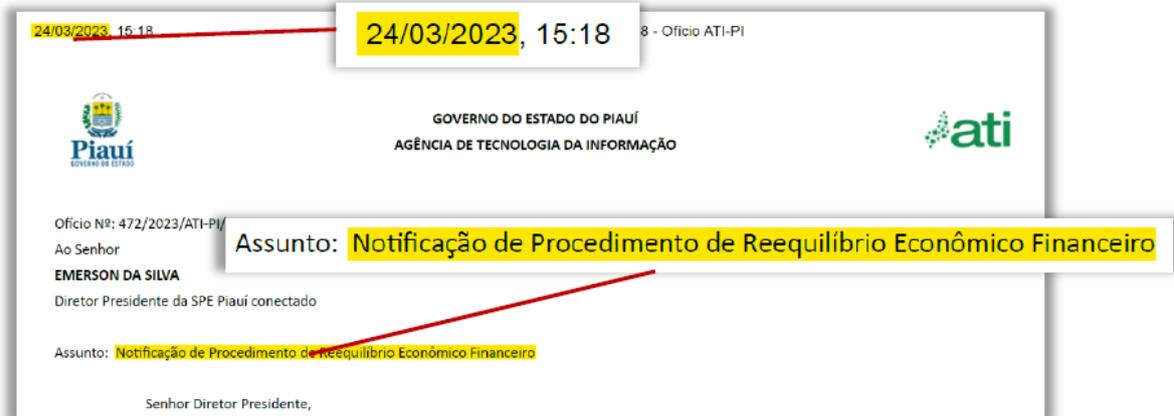
Conforme aludido anteriormente, a companhia Globaltask é a acionista majoritária da SPE Piauí Conectado, representando 100% do capital social. A SPE, atualmente, é uma das responsáveis por parte da receita – e despesa – do Grupo.

A causa subjacente à presente situação reside entre o final de 2022 e o início 2023, com a eleição do novo Governo do Estado do Piauí. A partir de então, o Estado do Piauí passou a realizar uma perseguição contra a Concessionária, contra o contrato e contra o Projeto Piauí Conectado, com viés econômico visando levar a empresa à insolvência, para se locupletar.

A saber, o fluxo de pagamentos previsto no Contrato entre a SPE e o Governo do Estado do Piauí, tinha como o pagamento da contraprestação pública o valor aproximado mensal de R\$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais), referente à constituição de infraestrutura de internet, entrega de serviços e amortizações dos financiamentos tomados pela SPE.

Ocorre que, em 24.3.2023, o Governo do Estado do Piauí iniciou uma manobra para inviabilizar a empresa e literalmente tomar para si todos os ativos e investimentos efetuados, descumprindo todas as cláusulas contratuais firmadas com a Concessionária.

Sem qualquer explicação plausível, o Estado impôs uma redução de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre a remuneração mensal da Concessionária:



constata-se um desequilíbrio financeiro significativo

Diante o exposto, **constata-se um desequilíbrio financeiro significativo**, trazendo ao Poder Concedente um ônus difícil de suportar. Cumpre mencionar, que a manutenção dos termos acordados no contrato reflete no princípio constitucional da supremacia do interesse público, devendo ter como garantia o equilíbrio econômico-financeiro pactuado no tempo e termos acordados na proposta licitatória, como preceitua a Constituição Federal em seu art. 37, XXI.

A Cláusula 24, do contrato em tela, estabelece os casos que ensejam o reequilíbrio econômico financeiro, estando seu procedimento disposto no Anexo E - REPARTIÇÃO DE RISCOS E MECANISMOS DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

Nesse mister, como preceitua a Cláusula 7.11 do anexo supracitado, **notificamos a SPE Piauí Conectado S/A para procedimento de recomposição do equilíbrio financeiro do Contrato n° 01/2018 - ATI/SUPARC, para a redução de 65% no valor da contraprestação mensal pública.**

redução de 65% no valor da contraprestação mensal pública.

A insubsistência e a motivação política desse primeiro ataque eram claras desde o início, pois **(i)** jamais ocorreram quaisquer eventos que pudessem justificar esse pretendido reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato; **(ii)** o Estado do Piauí nunca demonstrou quais foram os critérios utilizados para se chegar a essa inconcebível redução pretendida; e **(iii)** o Estado sequer aguardou a decisão final de quaisquer processos administrativos para a imposição dessa exorbitante e unilateral redução.

Desde março de 2023, a Concessionária vem sofrendo as consequências de uma redução súbita e brutal de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre a contraprestação pública mensal que lhe é devida nos termos do Contrato. A SPE ficou aproximadamente um ano recebendo apenas 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração que lhe é assegurada pelo Contrato, mesmo tendo sempre cumprido integralmente suas obrigações.

Não bastassem as arbitrariedades narradas acima, o Estado do Piauí também adotou medidas para impedir que a SPE acionasse os mecanismos de garantia que o Contrato estipula em seu favor, previstos na cláusula 25 do Contrato e pactuados conforme art. 8º da Lei Federal nº 11.079/2004.

De forma sintética e simplificada, o mecanismo de garantia contratual existente em favor da Concessionária é centrado em duas contas bancárias: (i) uma conta vinculada (“Conta Vinculada”), a conta operacional do projeto utilizada para o recebimento de recursos e seu repasse mensal à Concessionária; e (ii) uma conta garantia (“Conta Garantia”), que deve ser abastecida durante todo o prazo de vigência do Contrato com, no mínimo, o valor correspondente a 3 (três) vezes o valor da contraprestação pública mensal devida à SPE (“Colchão de Liquidez”).⁹

O Estado **(i)** impõe uma exorbitante redução sobre a remuneração mensal contratada, sem ao menos aguardar a conclusão dos processos administrativos instaurados; **(ii)** altera sucessivamente a fundamentação invocada para tal redução; e **(iii)** viola frontalmente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao aplicar “medida cautelar administrativa” que é **mais do que sessenta e cinco vezes mais gravosa do que a sanção máxima que poderia ser imposta ao final dos processos administrativos instaurados**¹⁰.

⁹ Contrato, cláusulas 25.1 a 25.9.

¹⁰ Com efeito, a cláusula 31.1 do Contrato estabelece que, em caso de inadimplemento parcial ou integral do Contrato pela Concessionária, o Poder Concedente poderá aplicar, **apenas e tão somente**, as sanções de advertência, multa e/ou suspensão temporária do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública (nada prevendo,

Ambas as contas são administradas pelo Banco do Brasil S.A. (“Agente de Pagamento”), contratado para essa função por meio do Contrato de Nomeação de Agente de Pagamento e Administração de Conta Garantia e Conta Vinculada (“Contrato do Agente de Pagamento” – **Doc. 06**).

O não pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias pelo Estado “*nos termos, montantes e prazos*” do Contrato configura inadimplência pecuniária do Governo do Estado do Piauí e dá, à Concessionária, o direito de receber a sua remuneração por meio da retirada de valores depositados na Conta Garantia¹¹, observados os procedimentos previstos nas cláusulas 25.11 a 25.15 do Contrato. Em maio de 2023, diante da inadimplência do estado, a requerente acionou tal garantia contratual, em estrita observância aos trâmites do Contrato (**Doc. 15**).

DOS PROCEDIMENTOS ARBITRAIS INSTAURADOS PELA SPE PIAUÍ CONECTADO.

Diante da sequência de arbitrariedades e ilegalidades cometidas pelo Governo do Estado do Piauí nos âmbitos administrativo e judicial, não houve alternativa à Requerente senão submeter as disputas surgidas entre as Partes à arbitragem, como exige expressa e inequivocamente a cláusula 35 do Contrato:

35. DA ARBITRAGEM
35.1. Eventuais divergências entre as partes, relativamente às matérias abaixo relacionadas, que não tenham sido solucionadas amigavelmente pelo procedimento de mediação, serão obrigatoriamente dirimidas por meio de arbitragem, na forma da Lei Federal nº 9.307/96.
35.1.1. Reconhecimento do direito e determinação do montante respectivo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor de qualquer das PARTES, em todas as situações previstas no CONTRATO.
35.1.2. Reconhecimento de hipóteses de inadimplemento contratual por quaisquer das PARTES.
35.1.3. Acionamento dos mecanismos de garantia previstos no CONTRATO.
35.1.4. Valor da indenização no caso de extinção do CONTRATO.
35.1.5. Inconformismo de quaisquer das PARTES com a decisão da COMISSÃO TÉCNICA ou do VERIFICADOR INDEPENDENTE.

portanto, a respeito dessa teratológica redução da contraprestação pública mensal devida à SPE), sendo certo que, em caso de multa – que só deveria ser aplicada em casos de reincidência e de infrações de gravidade média e grave –, a sanção “*terá o valor mínimo de 0,004% (quatro milésimos por cento) do valor da última CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA mensal e valor máximo de 1% (um por cento) do valor da última CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, conforme a gravidade da infração*” (Contrato, cláusula 31.3.2 – sem ênfase no original).

¹¹ Contrato, Cláusula 25.10 e seguintes.

A SPE Piauí Conectado instaurou arbitragem em 23.8.2023. Ocorre que, diante da degradação de sua saúde financeira e do risco de perecimento do próprio objeto do Contrato (considerando-se o verdadeiro **sufocamento financeiro** que vinha e continuasendo imposto pelo Estado), a Requerente se viu obrigada a buscar medidas de urgência na via arbitral.

Para tanto, em 10.10.2023, a Requerente instaurou o Procedimento Arbitral de Emergência CAM-CCBC nº 02/2023/SEC7 (“Procedimento Arbitral de Emergência”). Na sequência, a Presidência do CAM-CCBC reconheceu o cabimento do procedimento de emergência e nomeou o Ilustre Dr. Pedro Antônio Batista Martins para atuar como Árbitro de Emergência.

Em 7.11.2023, o Árbitro de Emergência proferiu r. decisão a respeito do pedido de tutelas de urgência apresentado pela Requerente (“Decisão do Árbitro de Emergência”). Por meio dela, o Árbitro de Emergência **(a)** confirmou a jurisdição e competência do Juízo Arbitral; **(b)** confirmou a arbitrabilidade das disputas surgidas entre as Partes, como exige o Contrato; e, principalmente, **(c)** determinou que o Governo do Estado do Piauí **(c.1)** providenciasse o pagamento imediato de valores em aberto à Requerente; e **(c.2)** reestabelecesse imediatamente o pagamento das contraprestações mensais devidas à Requerente em seu valor integral.

À época, a Requerente buscou, diante das ordens jurisdicionais, **o cumprimento das mesmas, pelo Estado do Piauí**. Lamentavelmente, o estado furtou-se ao cumprimento.

Em 5.12.2023, chegando a um novo nível de inaceitável totalitarismo, o Estado do Piauí editou o Decreto nº 22.594/2023, por meio do qual determinou intervenção sobre a concessão administrativa e sobre a própria pessoa jurídica da Requerente, sob a genérica justificativa de que a intervenção teria os objetivos de apurar as razões de uma supostamente “*inadequada e imperfeita*” prestação de contas sobre bens reversíveis, analisar a situação econômico-financeira da SPE, realizar auditorias e realizar um “*levantamento*” de alegados “*descumprimentos legais e contratuais*” da Requerente (Art. 3º).

O Decreto de Intervenção prevê, também, que **(i)** a intervenção teria duração de até 60 (sessenta) dias, **podendo ser prorrogada a critério do Poder Concedente** (art.2º); **(ii)** a intervenção implicaria a **suspensão do mandato dos administradores, diretores e membros dos conselhos fiscal e de administração da Requerente** (art.4º, §1º); e **(iii)** o interventor (Sr. Darlam Porto da Costa) teria “*plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária e a prerrogativa exclusiva de convocar assembleia geral nos casos em que julgar conveniente*” (art. 4º,

§1º).

Essa usurpação da Concessionária, catalisou a crise que já vinha se amoldando desde a redução unilateral de 65% dos valores do contrato. Ocasinou atrasos de salários, suspensão de pagamentos devidos a fornecedores, afastamento de profissionais capacitados para operação da rede. Não por outro motivo, o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Estado do Piauí e o próprio Ministério Público do Trabalho manifestaram sua preocupação com os abusos praticados.

Entre os meses de dezembro de 2023 a janeiro de 2024, o Estado do Piauí continuou a cometer gravíssimas ilegalidades contra a Requerente e a adotar as mais inescrupulosas formas de autoritarismo, sempre com o objetivo de inviabilizar a continuidade do Contrato e privar a Requerente dos seus direitos e de suas garantias mais fundamentais. Durante esse período, apenas a título exemplificativo:

- (i) **Afastou** todos os diretores e profissionais técnicos da Requerida que eram capazes de assegurar a fiscalização, manutenção e higidez dos serviços públicos prestados;
- (ii) **Substituiu** o corpo técnico da Requerente por indivíduos que não possuem qualificação técnica que atenda aos requisitos legais e regulamentares impostos pela Agência Nacional de Telecomunicações (“ANATEL”) e pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí (“CREA-PI”) – gerando, assim, um risco concreto de perda das autorizações e dos registros necessários à prestação de serviços de telecomunicação (principal objeto do Contrato); e
- (iii) **Suspendeu** diversos contratos de prestação de serviços que eram (e continuam sendo) de extrema importância para a continuidade das atividades da Requerente e manutenção dos serviços públicos objeto do Contrato.

Diante desse alarmante cenário, em 3.1.2024, a Globaltask impetrou mandado de segurança perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (processo nº 1000186-83.2024.4.01.3400). Em 26.1.2024, foi deferido pedido de urgência formulado no âmbito do referido mandado de segurança, tendo o E. Desembargador Relator determinado (i) “o imediato retorno dos administradores e responsáveis técnicos pela operação da SPE para os postos que ocupavam antes da intervenção”; e (ii) “a

manutenção dos contratos vigentes com os prestadores de serviço que garantem em alguma medida a higidez dos serviços ofertados pela SPE”.

Novamente, entretanto, o Estado do Piauí ignorou solenemente mais essa decisão, descumprindo-a sem qualquer justificativa plausível. Em 31.1.2024, o Estado do Piauí logrou suspender a referida decisão, por meio de novo pedido de suspensão de segurança dirigido ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Em 1.2.2024, por meio do Decreto nº 22.724/2024, o Estado do Piauí determinou a prorrogação da intervenção sobre a pessoa jurídica da Concessionária por um período adicional de 30 (trinta) dias. Por fim, em 5.2.2024, o interventor emitiu documento intitulado Relatório Final da Intervenção na Concessão Administrativa – Contrato nº 01/2018 – ATI/SUPARC.

Nesse relatório, como já era de se esperar, fabricou-se uma série de supostas irregularidades. Esses apontamentos, no entanto, decorrem de pura má-fé e de uma compreensão absolutamente limitada do Contrato e de sua execução. Essas circunstâncias estão sendo discutidas na arbitragem e, a tempo e modo, a Concessionária e sua acionista controladora demonstrarão a improcedência de todas as acusações feitas pelo interventor em seu relatório final.

Em paralelo a esses desenvolvimentos, o Procedimento Arbitral CAM-CCBC nº 84/2023/SEC7 teve seguimento, com a constituição do Tribunal Arbitral no início de fevereiro de 2024. A esse respeito, é importante frisar que o Estado do Piauí participou ativamente do processo de constituição do Tribunal Arbitral, indicando um dos Árbitros e participando do processo de escolha do Árbitro que veio a ser escolhido para presidir o Tribunal.

Assim, diante da gravíssima conjuntura criada pelo Estado do Piauí e da constituição do Tribunal Arbitral (que passou a ser o único competente para apreciar novos pedidos de urgência, na linha do que determina o art. 22-B, parágrafo único, da Lei de Arbitragem¹²), em 19.2.2024, a Concessionária apresentou um novo pedido de tutelas de urgência ao Tribunal Arbitral.

¹² Lei de Arbitragem (Lei Federal nº 9.307/1996), art. 22-B, parágrafo único: “*Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros*”.

Nesse novo pedido, diante da nítida presença dos requisitos autorizadores à concessão de tutelas de urgência, a Concessionária pleiteou, dentre outras tutelas, a suspensão imediata da intervenção, o pagamento imediato dos valores inadimplidos pelo Estado desde o início de 2023 e o reestabelecimento imediato do fluxo de pagamentos previsto no Contrato.

Foi nesse momento que, chegando ao ápice de todas as suas arbitrariedades, o Estado editou o nulo e flagrantemente inconstitucional Decreto nº 22.785/2024, por meio do qual declarou a caducidade da concessão administrativa objeto do Contrato (“Decreto de Caducidade”).

A absurda decretação da caducidade da concessão pelo Estado, sem qualquer critério e observância dos procedimentos legais e contratuais para tanto, é apenas mais uma das inúmeras medidas arbitrárias que vêm sendo tomadas contra a Concessionária. Tratou-se de uma nova tentativa de materializar o **interesse político** do Estado em sabotar o Contrato firmado com a Concessionária.

Não bastassem essas nítidas violações ao devido processo legal, o Decreto de Caducidade também foi editado em evidente desvio de finalidade. Com efeito, em nítida conveniência aos seus interesses, o Estado editou o Decreto de Caducidade (i) logo após r. decisão proferida pela I. Presidência do E. STJ que determinou o retorno dos administradores e responsáveis técnicos da SPE aos seus respectivos cargos; e (ii) na pendência de apreciação, pelo Tribunal Arbitral, do pedido de tutelas de urgência que havia sido apresentado pela Concessionária em 19.2.2024.

Diante desse cenário criminoso, a Concessionária apresentou ao Tribunal Arbitral, em 1.3.2024, aditamento aos seus pedidos de tutelas de urgência, para, dentre outros pontos, incluir o pedido de que o Tribunal Arbitral determinasse a **suspensão imediata do Decreto de Caducidade**.

Em 8.3.2024, o Estado do Piauí apresentou resposta ao pedido de tutelas de urgência da Concessionária. Na sequência, a Concessionária apresentou réplica e o Estado ofereceu tréplica. Diante da excepcionalidade das circunstâncias, a Concessionária requereu, também, a integração da Globaltask no polo ativo do procedimento.

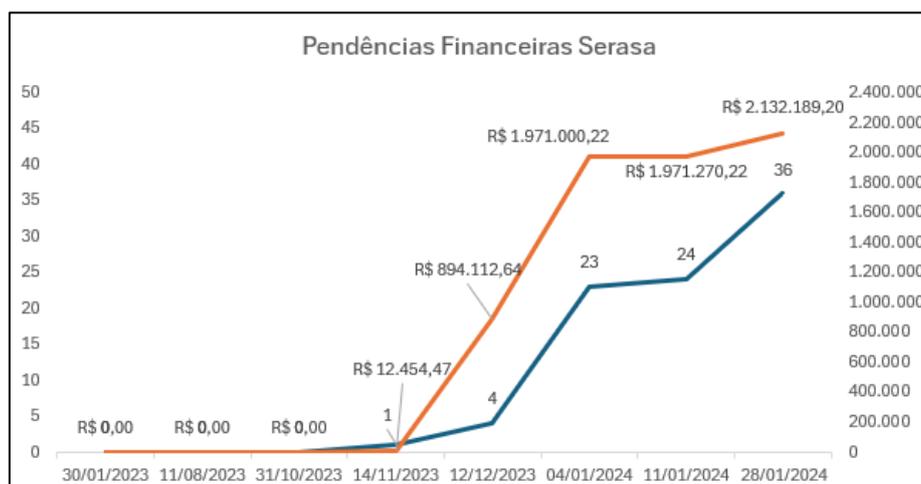
Em 25.3.2024, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 01, por meio da qual proferiu sua decisão sobre o pedido de tutelas de urgência formulado pela Concessionária. Na referida decisão, o Tribunal Arbitral (a) reconheceu sua própria jurisdição para apreciar e deferir medidas cautelares no curso do procedimento arbitral; (b) reconheceu, em sede de cognição preliminar, a arbitrabilidade dos pedidos formulados pela Concessionária; (c) constatou a presença de *fumus boni*

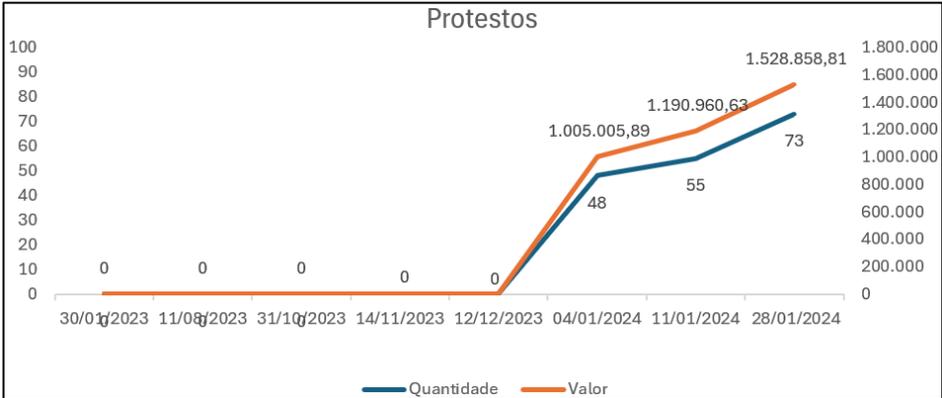
iuris; (d) constatou a presença de *periculum in mora* e a ausência de *periculum in mora reverso*; e (e) consequentemente, acolheu a quase totalidade dos pedidos formulados pela Concessionária.

Com efeito, na parte dispositiva da decisão, o Tribunal Arbitral determinou, dentre outros pontos, (i) a **inclusão da Globaltask** no polo ativo da disputa; (ii) a **suspensão imediata** do Decreto de Caducidade (com a consequente retomada imediata, pela SPE, da prestação dos serviços objeto do Contrato); (iii) o **pagamento imediato**, à Concessionária, dos valores inadimplidos pelo Estado do Piauí de maio de 2023 a fevereiro de 2024 (acrescido de juros, correção monetária e multa contratual); e (iv) o **reestabelecimento imediato** do fluxo de pagamentos previsto no Contrato, nos termos, montantes e prazos ali estipulados, com a retomada do pagamento da contraprestação pública mensal devida à Concessionária até o julgamento definitivo do Procedimento Arbitral.

Mais uma vez, no entanto, o Estado do Piauí ignorou a decisão proferida pelo Juízo Arbitral. E pior: novamente, recorreu ao Poder Judiciário do Estado do Piauí para conseguir, poucos dias depois, uma nova decisão judicial suspendendo os efeitos da decisão proferida pelos Árbitros. Trata-se de mais uma escabrosa arbitrariedade praticada pelo Estado do Piauí, que, além de cometer atrocidades inenarráveis contra a Concessionária, descumpre acintosamente as decisões judiciais e arbitrais que lhe são contrárias.

Como era de se esperar, **tais arbitrariedades geraram e continuam gerando prejuízos incalculáveis para a SPE e sua acionista controladora**, veja-se pela própria evolução de endividamento:

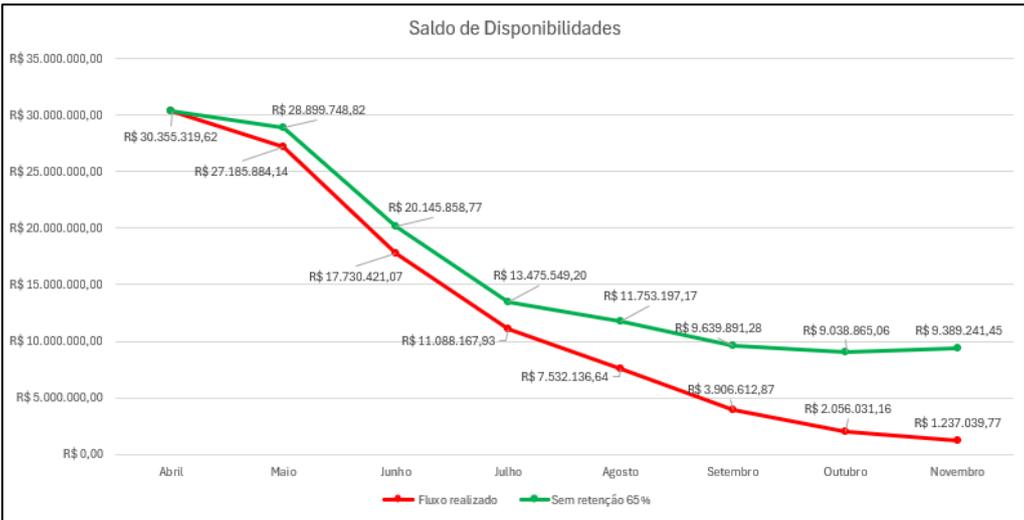




O impacto sobre as empresas componentes do GRUPO HPAR foi a redução da demanda de serviços refletindo também na **redução na receita dos contratos que chegou à 82%**, uma vez que a maior parte dos seus serviços eram por medição – ou seja, realiza o serviço e, após, paga-se o medido.

A SPE e sua acionista controladora tiveram seus **pagamentos “suspensos”** durante a intervenção **sem que houvesse o pagamento da multa de rescisão contratual possibilitando a desmobilização de carros, maquinários, pessoal e pagamento de fornecedores que possibilitaram o atendimento do contrato.** Com efeito, **apenas o gasto operacional anual** das empresas girava em torno 68 milhões, correspondendo à um **gasto operacional mensal de 5,3 milhões.**

Nota-se, pela projeção de fluxo de caixa, o caixa do Grupo Hpar com os pagamentos normais e a realidade atual, após a redução de 65% da contraprestação.



Todos estes argumentos, ancorados em irretocável conjunto probatório, estão acostados, atualmente, nos autos do procedimento arbitral instaurado para averiguar os fatos e ilícitos feitos pelo Estado do Piauí – o qual se encontra aguardando decisão de mérito, tendo já por duas vezes aquele Tribunal decidido que os atos do Estado ferem o contrato e deve ser retornada a SPE na prestação dos serviços, pois ilegal a intervenção e a infundada e esdrúxula declaração de rescisão do contrato, posteriormente declarada unilateralmente pelo Estado, e já decidida como ilegal pela Câmara Arbitral.

Resta ao Poder Judiciário do Estado do Piauí e se necessário às Cortes Superiores manifestarem-se sobre a competência do Tribunal Arbitral para cumprir as ordens dele emanadas, momento em que por certo as receitas retornarão às ora pretensas recuperandas.

Caso não obtenha a proteção judicial para equacionar seu passivo poderá ocorrer a perda de seus ativos, *oing value* de uma empresa de tecnologia com mais de trinta anos de *expertise*, o não pagamento de credores em detrimento do empreendedorismo, enaltecendo governante corrupto, criminoso, descumpridor de contratos, patrocinador de atos imorais, ilegais, com desvio de finalidade para atender motivação pessoal, além de desrespeitosos quanto ao instituto da arbitragem e das Parcerias Público-Privadas (“PPP”) em nosso país.

Em razão disso, é certo que a Recuperação Judicial é o instrumento capaz de possibilitar ao GRUPO HPAR o equacionamento de suas atividades e seu passivo, com a otimização de suas operações e o retorno das receitas líquidas, pagamento aos credores com os ativos que irá receber, via retorno ao contrato e/ou a indenização dos mais de meio bilhão de reais investidos e ainda os riscos do negócio que por certo comporão os lucros cessantes pelos próximos 25 anos.

4. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO | LITISCONSÓRCIO ATIVO DOS REQUERENTES.

Nos termos do artigo 69-G da LRF, a consolidação processual estará presente quando “os *devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*”

A consolidação processual, em razão de sua característica, amolda-se nos mesmos termos do litisconsórcio ativo, que tem sua natureza jurídica insculpida no Código de Processo Civil, que nada mais é que a permissão legal para que mais de uma parte possa ingressar em juízo em conjunto com outra.

Esclarecem Daniel Cárnio e Alexandre Nasser de Melo:

"(...)

A consolidação processual, então, engloba as empresas de um mesmo grupo econômico no mesmo processo, para reduzir custos enquanto ainda permite que cada empresa seja tratada separadamente.

(...)

Os devedores que atendam aos requisitos para requerer recuperação judicial, e que integrem grupo sob controle societário comum, poderão requerer a recuperação judicial sob consolidação processual. Nessa modalidade, o processo tramita em conjunto, mas as empresas, seus ativos e passivos são tratados isoladamente.

Assim, cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida nos arts. 51 e 52 desta Lei, considerando que a situação financeira e patrimonial de cada devedor é diferente, e isso deverá ser averiguado no processo recuperacional, para que sejam respeitadas as características e circunstâncias de cada um". (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2023, pág. 360 - grifou-se)

Neste ponto, é salutar ponderar que caso em tela se enquadra perfeitamente no artigo 113 do Código de Processo Civil, que trata do litisconsórcio ativo, vez que:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passiva-mente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Consoante ao até aqui discorrido, visto que os requisitos da Lei nº 11.101/2005 e do Código de Processo Civil estão preenchidos, tem-se como evidente a existência de um grupo econômico, de modo que o deferimento do processamento da recuperação judicial **sob consolidação processual**, além de ser medida crível, é medida a ser deferida por este douto juízo.

5. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A LRJF apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o *objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa*, criando mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores, flexibilizando o fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos da recuperação, pois se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, certamente a requerente pode ser levada ao estado de quebra, apenas por uma mera questão momentânea de iliquidez.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicarem as normas dirigidas à solução dos conflitos nascidos dessa magna questão. E assim tem sido.

O “*I Congresso Internacional de Direito Empresarial*”, realizado em São Paulo no mês de junho de 2010, debateu, por três dias, o conteúdo, a aplicação e os efeitos da Lei recuperacional no ambiente empresarial e social como um todo. Em novembro de 2016, o “*VI Congresso Internacional de Direito Empresarial*”, abordou dentre os temas o agronegócio e crédito rural, bem como mercado de capitais.

O evento contou com a participação de centenas de operadores do direito, dentre eles os advogados da banca que patrocina esta ação, além de juristas de renome, inclusive Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que discutiram amplamente os aspectos sociais e jurídicos da lei recuperacional, concluindo, ao final, que seu objetivo vem sendo alcançado por intermédio do poder constitucionalmente concedido ao Judiciário, que tem utilizado os mecanismos processuais adequados para alinhar os princípios da Lei n. 11.101/2005 e a função social da empresa, com reflexos que vem sendo sentidos diretamente por todos os setores do mercado diante da constatação do aumento de número de pedidos de recuperação e diminuição das falências.

Nesse passo, é evidente que o objetivo da Recuperação Judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, etc.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados 'intangíveis', como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, *know-how* entre outros, como, por exemplo a perda de incentivos no setor, esvaziando o ingresso de novos empreendedores.

Assim, partindo do fato de que o Direito Positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados – com a geração de renda e a inclusão social, e também os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundada na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma**

mais ampla - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização** - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização** - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, **o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante** - credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores (isonomia); **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** - a lei prevê prazo máximo de 180 dias para finalizar o processo, devendo os recuperandos, o juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres, otimizando e acelerando as soluções.

E, por fim, um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obrigam as recuperandas a abrirem todas as informações, inclusive dos sócios, além do juiz nomear um administrador judicial que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

Visando demonstrar o espírito da lei e **o espírito coletivo buscado pela devedora** através deste procedimento, traz-se, a título ilustrativo, entrevista feita com magistrado Alexandre Alves Lazzarini, da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo, o qual disse que ***“A recuperação judicial, antes de ser um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial.”***, reforçando a ideia de que RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PROCEDIMENTO ESSENCIALMENTE NEGOCIAL.

A observância desses postulados é o que buscou e estão buscando as devedoras, que pretende, por meio da Recuperação Judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só da região onde atuam, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de



relevante importância social, como ressalvado pelo STF na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, que foi julgada improcedente

6. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I. DOS REQUISITOS DO ART. 48:

A LREF dispõe em seu artigo 48 os requisitos de legitimação para o pedido de recuperação judicial. Sendo eles:

48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	GLOBAL-TASK	BAOBING	H.TELL	HPRINT	HPAR	SPE PIAUI CONECT.
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07

II. DOS REQUISITOS DO ART. 51:

Cumprido os requisitos objetivos do art. 48, da Lei 11.101/05, passa-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 51 da LREF.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:	GLOBAL-TASK	BAOBING	H.TELL	HPRINT	HPAR	SPE PIAUI CONECT.
PROCURAÇÃO	DOC. 02.	DOC. 02.	DOC. 02.	DOC. 02.	DOC. 02.	DOC. 02.
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira - HISTÓRICO ;	DOC. 03.	DOC. 03.	DOC. 03.	DOC. 03.	DOC. 03.	DOC. 03.
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:						
a) balanço patrimonial;	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04
b) demonstração de resultados acumulados - DRA;	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04
c) demonstração do resultado desde o último exercício social - DRE;	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	DOC. 04					
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	DOC. 05					
III - a relação nominal completa dos credores, [...] LISTA DE CREDORES.;	DOC. 07					
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	DOC. 08					
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	DOC. 01					
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	DOC. 09					
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	DOC. 10					
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	DOC. 11					
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)	DOC. 12					
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)	DOC. 13					
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)	DOC. 14					

Como bem se observa das tabelas alhures, consubstanciado pela documentação anexa, todos os requisitos formais e materiais previstos pelos artigos 48 e 51, ambos da LREF, encontram-se integralmente preenchidos, sendo de fácil vislumbre a inexistência de qualquer óbice ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial por este Douto Juízo em favor dos requerentes.

A relação completa dos anexos se encontra no ANEXO I, ao final deste petítório.

Assim sendo, todas as exigências determinadas em lei para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial aos requerentes foram devidamente cumpridas, como se pode observar no rol de documentos que acompanham a exordial.

7. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES.

Os devedores, para além de desempenharem um papel crucial na dinâmica econômica e social, assumem a responsabilidade pela criação de inúmeros empregos diretos e indiretos. Isso não apenas ressalta a sua relevância social, mas também sublinha a imperativa necessidade de preservar suas atividades. A eventual paralisação dessas operações teria impactos não apenas sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas se estenderia a todos aqueles que dependem dessas atividades.

Tal interrupção, por corolário, resultaria na cessação da geração de riqueza, na diminuição da arrecadação tributária e na privação de meios de subsistência para diversas famílias. É crucial reconhecer que a continuidade dessas atividades não apenas mantém a estabilidade econômica, mas também desempenha um papel essencial na sustentação social, sublinhando a importância de se buscar soluções que permitam a sua preservação em benefício coletivo.

Destarte, é fato que o Grupo Requerente desfruta de uma reputação sólida e respeitável na sociedade local, regional e, principalmente, nacional, sendo reconhecidos como referência na área do setor da tecnologia.

No caso dos devedores, a viabilidade de suas atividades é patente, pois vem exercendo suas atividades há mais de 10 (dez) anos, gerando receitas, emprego e oportunidade, em virtude do desenvolvimento da atividade de excelência, razão pela qual ganharam a confiabilidade do mercado, necessitando somente da recuperação para operacionalizar a viabilidade, pois detém condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia regional e nacional.

De tal forma, necessitam da intervenção do Poder Judiciário para terem a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar à eles que têm condições suficientes, se continuarem operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com os devedores, que estão dispostos a não medirem esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Nesta senda, é fundamental conceder aos devedores a oportunidade de buscar o *turnaround* através do processamento da recuperação judicial, uma vez que desempenham atividades economicamente viáveis. Ao longo de anos, os devedores têm contribuído significativamente para o

benefício de toda a coletividade. Agora, é o momento de a coletividade retribuir esse apoio, principalmente considerando que permanecerão como os principais beneficiários desse esforço da reestruturação.

8. DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

A publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua a CF, art. 5º, LX. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza. Ocorre que, é necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

Excepcionalmente, dadas as particularidades do caso em questão, é necessária a tramitação do feito em segredo de justiça, somente até a decisão do processamento da Recuperação Judicial, pois a situação em tela assim exige, uma vez que caso os credores tomem conhecimento do presente pedido, haverá uma enxurrada de constrições no patrimônio dos Requerentes, o que não se pode admitir.

9. DA NECESSIDADE DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Os Requerentes não têm condições, neste momento, de pagar integralmente o valor das custas sem prejudicar diretamente seu fluxo de caixa, pois, em esforços diários, têm prezado pelo pagamento pontual dos compromissos que afetam diretamente a sua operação, ou seja, têm prezado pela manutenção de suas atividades.

Recolher integralmente o valor das custas incidentes sobre o valor da causa embarçará, certamente, a sua operação, sendo que o futuro pedido de Recuperação Judicial se mostrou como a única forma viável economicamente para sanear a empresa financeiramente e assim adimplir o seu passivo.

Para além disso, verifica-se que as custas somam aproximadamente a monta de R\$ 100.206,66, o que, por óbvio, poderá prejudicar – e muito – a situação do devedor.

DISTRIBUIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
Distribuído em regime de plantão	
<input type="radio"/> Sim	<input checked="" type="radio"/> Não
Valor da causa	
R\$ 19.775.966,96	
> Simulação do valor:	
Distribuição - Recuperação Judicial - 1º Instância	
Guias - Lei Ordinária - 11077/2020	
Custas Judiciais	R\$ 100.206,66
Total: R\$ 100.206,66	

Sob este ângulo, consoante alude o dispositivo legal do Código de Processo Civil, no § 6º, art. 98, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais, a valer:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

Em razão disso, ante a impossibilidade momentânea dos requerentes de fazer frente ao pagamento integral das custas iniciais, requer o parcelamento das custas nos termos do §6º do artigo 98 do CPC, para que o valor referente às custas do processo principal seja pago em 06 (seis) parcelas, cujos comprovantes serão devidamente apresentados em até 5 (cinco) dias.

10. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto e devidamente preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, REQUEREM seja deferido o processamento da Recuperação Judicial em favor dos Requerentes nominados no preâmbulo desta peça de forma conjunta, reconhecendo a existência de Grupo Econômico, aplicando-se a consolidação processual apontada alhures, nomeando o Administrador Judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades (artigo 52, II – alterado pela Lei n. 14.112/2020).

REQUEREM, ainda, seja determinado o impedimento de qualquer tentativa de consolidação de bem e/ou ativo essencial às atividades dos Requerentes, em especial, o sobrestamento de

qualquer ato expropriatório que retire da posse e propriedade dos devedores, bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto durar a presente ação, ou período em que estiver vigente o *stay period*, como medida de evitar a retirada de seus principais ativos dos quais estão diretamente ligados a atividade dos requerentes.

REQUEREM que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e Piauí para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos requerentes como “*EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*”, ficando certo, desde já, que estes passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários.

REQUEREM, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

REQUEREM seja diferido o pagamento das custas iniciais ao final do processo ou, caso não seja este o entendimento deste r. Juízo, ao menos o seu parcelamento nos termos do § 6º do artigo 98 do CPC, para que o valor das custas seja pago em 06 (seis) parcelas, sendo que demais comprovantes serão devidamente apresentados nos autos.

Os Requerentes ainda **requerem** que este MM. Juízo determine que qualquer medida de constrição sobre os seus bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, sejam previamente submetidos a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação dos Requerentes.

REQUEREM, seja tramitado o processo em segredo de justiça até ulteriores deliberações acerca do processamento do pedido de recuperação judicial, à luz do §6º do art. 98 do CPC e do Princípio da Preservação da Empresa, esculpido pelo art. 47 da Lei 11.101/05.

REQUEREM, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR, OAB/GO 46.882, e EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB/MT 7.680 e, sendo o caso, no endereço de Cuiabá, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 19.775.966,96.



ERS

Cuiabá-MT, 18 de junho de 2024.

EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA – OAB/MT 15.836

RAMIRHIS LAURA XAVIER ALVES – OAB/MT 30.321

ANEXO I.

48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	GLOBALTASK	BAOBING	H.TELL	HPRINT	HPAR	SPE PIAUI CO-NECT.
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:	GLOBAL-TASK	BAOBING	H.TELL	HPRINT	HPAR	SPE PIAUÍ CO-NECTO.
PROCURAÇÃO	DOC. 02.	DOC. 02.	DOC. 02.	DOC. 02.	DOC. 02.	DOC. 02.
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira - HISTÓRICO ;	DOC. 03.	DOC. 03.	DOC. 03.	DOC. 03.	DOC. 03.	DOC. 03.
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:						
a) balanço patrimonial;	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04
b) demonstração de resultados acumulados - DRA;	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04
c) demonstração do resultado desde o último exercício social - DRE;	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04	DOC. 04
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	DOC. 05	DOC. 05	DOC. 05	DOC. 05	DOC. 05	DOC. 05
III - a relação nominal completa dos credores, [...] LISTA DE CREDORES.;	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07	DOC. 07
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	DOC. 08	DOC. 08	DOC. 08	DOC. 08	DOC. 08	DOC. 08
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	DOC. 01	DOC. 01	DOC. 01	DOC. 01	DOC. 01	DOC. 01
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	DOC. 09	DOC. 09	DOC. 09	DOC. 09	DOC. 09	DOC. 09
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de	DOC. 10	DOC. 10	DOC. 10	DOC. 10	DOC. 10	DOC. 10

valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;						
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	DOC. 11					
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)	DOC. 12					
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)	DOC. 13					
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)	DOC. 14					